CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 2749/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual "Dispõe sobre incentivos e benefícios (ISS ou ISSQN, ITBI, IPTU ou contribuição de melhoria, taxa de coleta de lixo) para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 17 de agosto de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

APROVADA_____-___votos
REPROVADA ____-__ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 17/08/2021
PEDIDO JÁ FORMULADO REQ. 2736/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

"Dispõe sobre incentivos e benefícios (ISS ou ISSQN, ITBI, IPTU ou contribuição de melhoria, taxa de coleta de lixo) para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do ano-calendário de 2022, poderão ser deduzidos dos tributos municipais, como IPTU, ICMS pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa física ou jurídica tributada com base nos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Araguari.

§ 1º - As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido de IPTU, taxa de coleta de lixo.

§ 2º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º - Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º - Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º - Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º - Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais em qualquer modalidade desportiva.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte que apóie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte que apóie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º - A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada a Prefeitura Municipal, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, e representantes do setor desportivo

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º - Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Secretário Municipal de Esporte e Juventude, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

Art. 6º - A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira do município.

Art. 7º - A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Secretário Municipal de Esporte e Juventude, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º – A Secretaria Municipal de Esporte e Juventude informará ao ISS até o último dia útil do mês os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário.

Parágrafo único. As informações que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e ISS.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, Procuradoria e ISS, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

Art. 11. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13 - Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Prefeitura Municipal de Araguari, constando a sua origem e destinação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 17 de agosto de 2021.

_____

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

A lei de incentivo ao esporte prevê que empresas façam aporte a entidades sem fins lucrativos para fomentar o esporte e em contrapartida recebem deduções legais nos tributos municipais, como IPTU, ICMS imposto de renda.

Entendemos que a lei apresenta um importante avanço no desenvolvimento do esporte em nossa cidade, porém entendemos que a lei deve contemplar ações da administração municipal para poder o recebimento do benefício tributário também. Vemos diversos prefeitos fazendo um esforço hercúleo no desenvolvimento do esporte, mas se esbarram nas restrições orçamentarias, entendemos que devemos ampliar a captação de recursos a estes entes para que possamos ver mais projetos sendo desenvolvidos.

Sabemos da necessidade de aperfeiçoar o controle e por isso propomos que sejam feitos via sistema de informação do governo municipal possibilitando o acompanhamento dos projetos constando informações sobre processos aprovados, execução e prestação de contas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste anteprojeto de lei.